

RESGATE HUMANISTA NO DIREITO PROCESSUAL: o imperativo da proibição de retrocesso social

Frederico A. Paschoal*
Ana Carolina L. T. Guimarães**

Resumo: *Tomando-se por base o princípio da proibição de retrocesso social, implicitamente contido no ordenamento brasileiro, bem como a consagrada noção de humanismo que deve reger as relações interpessoais, o presente texto visa enfrentar o problema-chave quanto a decisões judiciais que, ao aplicar o direito, lhe dêem uma interpretação humanista, ainda que a norma não vislumbre a função social e a dignidade humana de imediato.*

Palavras-chave: *Direito Processual Constitucional; direitos fundamentais; decisões judiciais; humanismo, autodeterminação.*

Abstract: *Taking up by the basic principle of social retrocession's prohibition, implicitly had in town-with Brazilian and the notion of humanism devoted which must reign interpersonal relations, this text seeks to address the key problem as the judicial decisions that, in applying the law, give him a humanist interpretation, the inda-that it does not glimpse the social function and human dignity instantly.*

Keywords: *Procedural Law Constitutional; fundamental rights; rulings; human-body, self-determination.*

Introdução

O presente estudo visa abordar um tema cada vez mais importante de ser observado na prática, uma vez que tem em vista a análise de princípio fundamental que norteia o ordenamento pátrio na elaboração de normas, mas que guarda relação com o Direito Processual, na medida em que também a decisão judicial passa a exercer obrigatoriedade. É certo que não se

* Advogado. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, 3ª Subseção Campinas e do IEDC - Instituto de Estudos de Direito e Cidadania. Coordenador do Projeto Cidadania na Escola e membro do núcleo de estudos de sua implantação.

** Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Unimep. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, 3ª Subseção Campinas. Membro do núcleo de estudos de implantação do Projeto Cidadania na Escola. Delegada da VI Conferência Estadual de Direitos Humanos.

pretende esgotar o assunto. Contudo, caso suscite a ampliação do debate, seu intento terá atingido o objetivo.

Espera-se através deste artigo ajudar-nos romper certas resistências culturais de um imaginário coletivo forjado nos princípios da disputa, rivalidade e uso abusivo do poder; para que consigamos resgatar a humanidade no processo objetivando, principalmente, a solução pacífica dos conflitos.

1. Do conceito

Quando buscamos o Poder Judiciário, a fim de reivindicar ou resguardar um direito, temos em vista assegurar a efetividade das normas que regem a convivência em sociedade diante de um conflito de interesses. Por trás desse anseio está a segurança jurídica e a certeza do direito. A *segurança jurídica* consubstancia-se no sentido que se deve entender a regra positivada em lei; já a *certeza do direito* se manifesta na garantia da aplicação de tal regra, no sentido consagrado por aquele entendimento. A soma dessas duas noções encerra a efetividade da norma: segurança daquilo que seja correto e a certeza de sua aplicação.

Por outro lado, é comezinho que o sentido que se espera da norma seja aquele que revele o mais profundo apego a dignidade da pessoa humana, tendo em vista a consagração do humanismo como categoria constitucional.¹

No conteúdo de tal princípio se insere o princípio da autodeterminação social, como garantia de formação concreta do ser humano, integrado na sociedade, preparado para o exercício autônomo e criador de suas funções sociais (emancipação intelectual e visão crítica de mundo), ou seja, um cidadão.

A efetivação dos direitos fundamentais, inerentes ao estatuto mínimo da dignidade humana, passa necessariamente pelo princípio da proibição do retrocesso social e a forma como deve ser manejado.

Do ponto de vista da estabilidade constitucional, como corolário de segurança jurídica, o ordenamento brasileiro admite a repercussão implícita de princípios que pontifiquem as regras gerais delineadas.

Desse modo, o Estado de Direito (que se queira democrático) se faz mais efetivo, em condição mais estável, quanto mais se permita aproximar do equilíbrio propalado nas normas positivadas, considerando que representam a evolução social daquele determinado grupo humano. Nesse sentido, um princípio que garanta a proibição de retrocesso surge como lenitivo das vicissitudes do sistema normativo.

2. Do objetivo

O princípio do não-retrocesso social visa precipuamente orientar a elaboração de novas leis, para que sejam resguardadas as garantias consagradas com a evolução da sociedade. Poder-se-ia afirmar que esse princípio ronda o processo legislativo. Isso fica bastante mais claro quando não se perde de vista a fúria legiferante que ocorre em nosso país.

É de se entender que tal princípio esteja relacionado com a base da formação das normas, ou seja, sua observância se dá, desde logo, no processo legislativo, precavendo-se dos “casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares”.² As regras estabelecidas com o pacto social guardam a noção do avanço de suas relações interpessoais. Sendo assim, no nascedouro da legislação deve se encontrar o princípio cuja observância não permita que a sociedade retroceda em sua busca do bem comum.

No entanto, pergunta-se: só o Poder Legislativo se sujeita à observância de tal princípio?

Um princípio não se reserva exclusivamente a um determinado seguimento das funções do Estado. Todas se sujeitam, em maior ou menor grau.

Nesse sentido, também o Poder Executivo e o Poder Judiciário deverão respeitá-lo. Há evidência, quando exerce a função de elaborar normas administrativas estará a exercer o papel de legislador. Mas, e as decisões judiciais, devem respeito a tal princípio?

Se se entende que decisões judiciais criam “lei” entre os contendores, tal a força de sua obrigatoriedade, não há dúvida de que o princípio deve ser observado. Mas, ao recordar

¹ BRITTO, Carlos Ayres de. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

que, em ações coletivas, a sentença gera efeitos *erga omnis*, então também a essas o princípio será incidente.

E mais. Lembremos, entretanto, que o legislador pátrio introduziu instituto que abalou com a tradição romanista largamente reconhecida no ordenamento brasileiro. Trata-se da *súmula vinculante*, que deu poder ao STF de exigir dos julgadores pátrios obrigatoriedade de aplicação do entendimento firmado pela corte, em relação a uma determinada norma. O poder se sua força vinculante é de tal magnitude que um julgador de instância inferior tem liberdade para formar sua convicção em face do caso concreto descrito por uma norma, mas não pode formar convicção divergente do que esteja estabelecido na súmula vinculante, cabendo-lhe apenas confirmar a aplicação, sob pena de punição administrativa. Por isso, afirmamos outra, estarmos diante de um sistema híbrido, ora de tradição romanista, ora de *common law* ('à brasileira', é bom que se diga).³

3. A dignidade da autodeterminação social: princípio ético da constituição humana do cidadão

O verbete “*Autonomia*”, no *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*, de Monique CANTO-SPERBER,⁴ registra que era empregada originalmente no registro político para significar a independência ou a autodeterminação de um Estado. Rousseau esteve na origem da ampliação do conceito de autonomia na esfera jurídico-política (embora não tenha empregado esse termo), com sua definição de liberdade como “obediência à lei”. KANT, por sua vez, introduz a concepção em que a autonomia é inicialmente definida como “a propriedade que tem a vontade de ser por ela mesma sua lei (independentemente de toda propriedade dos objetos do querer)”.

Na mesma passagem, KANT sustenta que a autonomia, assim entendida, é o princípio supremo da moralidade, como condição de possibilidade de um imperativo categórico. Desse modo, seria legítimo atribuir a autonomia à vontade de todos os agentes racionais, neles incluída, conseqüentemente, a vontade humana.

³ PASCHOAL, Frederico A. “**A súmula vinculante e a mudança de rumos da tradição romanista do Direito brasileiro**”, disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=18900>, 2007.

Para KANT, o imperativo categórico está vinculado a agentes racionais, simplesmente porque são racionais e, portanto, aquele que não aceitar um tal argumento incorre em ser irracional – ou seja, um julgamento moral deve ser respaldado por razões plausíveis.

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), KANT formula a regra do imperativo categórico da seguinte forma: *aja somente conforme aquela máxima pela qual simultaneamente você pode desejar que tal ato torne-se uma lei universal*. Outra formulação também foi apresentada: *aja de maneira que aborde a humanidade, seja em seu nome, seja no de outra pessoa, sempre como um fim e nunca como um meio*.

São humanistas as ações que visam o ser humano, tais como a autodeterminação. Essa idéia está presente em todas as formas de atividade humana, porque sintetiza o comportamento do indivíduo diante de si mesmo e dos outros, da natureza e do tempo. Em resumo, é o homem como sujeito de sua liberdade. Está estreitamente ligado ao valor dignidade, inerente a todo ser humano. Por isso, tomado o princípio da livre determinação como imperativo categórico inserto no seio da Constituição Federal brasileira, que consagra liberdades de pensamento, consciência, expressão, crença, culto, locomoção, seria irracional ceifar qualquer dessas liberdades do ser humano.

No entanto, numa sociedade em que há cada vez menos espaço para as liberdades e escolhas individuais, o predeterminismo – no direito (processual, inclusive) e na educação, sobretudo (já que não há educação neutra) – torna-se marcante, o senso comum é nivelado a réis do chão, de modo a esfacelar a identidade cultural, como se houvesse uma standardização social. BOURDIN fala em perda da identidade em um local plural, que sufoca os perímetros claros de uma identidade local, durável e justificada pela natureza, pelos traços culturais ou por uma legitimidade histórica.⁵ Focaliza-se o direito e a educação no presente estudo, pois estão sujeitos a ser utilizados como instrumento de dominação ou de controle social pela domesticação.

Sendo assim, impõe-se questionar como, em que medida, tem sido resguardado o princípio de autodeterminação na educação e no direito? Existem políticas públicas preocupadas com o tema? Qual o papel do Estado na preservação dos traços culturais ou da legitimida-

⁴ ALLISSON, Henry E. *Autonomia*. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. Vol. 1, São Leopoldo-RS: Unisinos, 2003, pp. 134-141.

⁵ **A Questão Local**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

de histórica de nossa identidade e de nosso direito à autodeterminação? De que maneira pode a educação produzir consensos sociais básicos e preparar para a integração na sociedade?

De fato, são muitas as questões que requerem nossa máxima atenção, em vista da maior qualidade possível à promoção do ser humano. No entanto, nesse pequeno espaço será necessária a delimitação do assunto, restringindo-o à verificação da observância do princípio de autodeterminação no direito processual, como valor ético inerente à formação humanista e a utilização do processo de forma pedagógica, como forma de se implementar uma ação humanista.

A história da autodeterminação está ligada à da doutrina da soberania do povo proclamada pelos revolucionários franceses que afirmaram a necessidade de se fundar o governo na vontade do povo e não na do monarca, de modo que as pessoas descontentes com o governo do país onde se encontram deveriam poder dele se separar e se organizarem como bem quisessem. Isso significa que o elemento territorial numa unidade política perdeu sua predominância feudal em favor do elemento pessoal: os cidadãos deixam de ser simples bens dependentes da terra.

Aparentemente a expressão surge primeiro nos escritos dos filósofos radicais do século XIX, na Alemanha. Também nas conferências socialistas a expressão é utilizada, embora com propósitos diversos. Originalmente, o princípio da autodeterminação tanto foi concebido do direito individual de rebelião contra a tirania quanto o de lutas sucessivas dos povos contra diferentes formas de dominação, aparecendo, pois, como princípio de libertação e de luta contra a dominação.

Enquanto o conceito de soberania implica necessária e automaticamente num *status* político particular, o da autodeterminação não. O que mais importa no conteúdo dessa expressão é o direito de escolher em que ele implica; além disso, trata-se de uma norma imperativa de direito internacional geral e que não pode ser derogada por nenhuma outra. É a pedra angular sobre a qual se assenta o protagonismo dos povos. A autodeterminação tornou-se um valor independente e absoluto.

Somente no Estado Democrático de Direito, o indivíduo é considerado em seu devido valor, porque a democracia representa meio necessário à realização das aspirações do homem. O indivíduo como *valor* depende da filosofia de sua época, especialmente da filosofia política.

É de se notar, no entanto, que não se toma o individualismo no sentido dado pelo liberalismo, da civilização do bem-estar consumista, de relativização em que a felicidade se sobrepõe à ordem moral, uma cultura materialista e hedonista.

O princípio de autodeterminação se refere ao sentido de liberdade do ser, por isso é de natureza filosófica. Revela-se a partir de sua visão de mundo, ou seja, da consciência que se tem a respeito de sua realidade, o que, no limite, o leva a perceber, sob diferentes prismas, o real e atribuir-lhe significado.

O fenômeno da autodeterminação é visto a partir da perspectiva de conscientização, uma vez que é a consciência de ser-no-mundo que torna possível, ao homem, vivenciá-lo em propriedade. Por isso, está sujeito à determinada realidade social, e é constituído de significados sociais, cuja compreensão supõe motivos e intenções, a partir dos quais essas manifestações se tornam significativas.

Mas será que esse princípio é respeitado quando, tendo em vista a solução de um litígio, se permite um retrocesso social?

4. Determinação nas decisões judiciais: fato ou mito

As decisões judiciais são deterministas? O juiz teria margem para “negociar” sua decisão? Existe a possibilidade de o juiz sopesar a relevância política de seu julgamento e escolher aquele que lhe melhor aprouver?

O sistema jurídico pode exercer certo determinismo sobre os ombros daqueles que detém o poder de julgar. Mas de que maneira poderia prevenir-se, de modo a manter hígido o princípio de imparcialidade dos julgados?

Devemos definir, desde logo, o que entendemos pelos termos utilizados. O *mito* referido no subtítulo – em contraposição à realidade (*fato*) – é tomado no sentido patológico da análise, em que se encontra o fato social interpretado de forma reducionista, exacerbada apenas em um determinado aspecto, em detrimento dos vários que o compõe. Ou seja, se do fato social repercute aspectos políticos, jurídicos, econômicos, antropológicos etc., enfim, se se pode ser tomado por diversos ângulos, ao tornar absoluto apenas um, cria-se o que RÉGIS DE

MORAIS chama de “mística ideológica” ao redor desse,⁶ que passa a alimentar-se de si mesma, o que provocará distorção no resultado da análise.

O STF suscita acalorados debates sobre vários aspectos. O debate sobre a jurisprudência constitucional costuma se centrar na argumentação jurídica dos atores judiciais, tal qual ela é exposta nas cortes. Afinal, ali estão as razões alegadas pelas partes e magistrados para a definição do direito. Porém, um olhar mais atento aos hábitos dos tribunais e ao comportamento dos juízes pode revelar aspectos até então encobertos, que talvez sejam tão ou mais importantes à definição das causas judiciais.

Surge então a questão: a par da motivação, existem outros mecanismos, subjacentes, de decisão judicial? Há outros instrumentos utilizados pelos juízes, que não os formalmente estabelecidos? Se existem, são formas legítimas de se decidir questões levadas a júízo? Tais perguntas vêm movimentando pesquisadores que observam as decisões do Supremo Tribunal Federal, estando em curso um debate sobre as *estratégias informais de decisão* praticadas na corte.

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do princípio constitucional do *due process of law* e se revela expressamente no art. 5º, da CF, e tem por objetivo tornar transparente a racionalidade por trás da decisão, já que interessa a ambas as partes, em referência também ao princípio da ampla defesa.

O julgador, ao cumprir o mandamento desse princípio, reveste de legalidade seu ato de julgar e, mais do que isso: permite que se entreveja a moralidade que permeia seu julgamento. Isso porque, seu ofício não se encontra adstrito apenas à lei (como fonte primária) e a jurisprudência (como nova fonte primária, segundo alguns autores, devido à entrada em vigor da súmula vinculante), mas também, às fontes secundárias do Direito, como a analogia e os princípios gerais.

Sendo assim, dizer que o ofício de julgar se encontra em uma redoma determinista seria reduzir a sua importância na criação do direito, aplicado ao caso concreto. Sua interpretação é um dos fatores fundamentais na evolução do Direito. E são suas opções interpretativas que trazem inovação maior ou menor, melhor ou pior, para a seara jurídica.

⁶ **Sociologia Jurídica Contemporânea**, Campinas: Edicamp, 2002, p. 55.

Nesse sentido, o determinismo da decisão judicial somente poderia ser considerado um mito, uma patologia, a engessar o julgador, impedindo que se possa haver, também pelo Judiciário, a dinâmica movimentação evolutiva do Direito, na conjunção dos fatores políticos que envolvem toda a sociedade.

Para LOURIVAL VILANOVA, “o conceito de ordenamento (...) é vinculado a uma situação histórica concreta” e “a mutação da circunstância histórica determina mutação de sentidos objetivos das normas de ordenamento”. (...) “A estática dos textos não condiciona a estática dos conceitos normativos”. A atualidade da Constituição norte-americana só se explica por via do *law-making-power* dos juízes.⁷ Aos juízes é atribuído papel transformador da realidade social e política do seu tempo.

A decisão judicial é o exercício da parcela do poder do Estado atribuído ao magistrado pela jurisdição. Há nela uma relação de influência e poder, reconhecida por CÂNDIDO DINAMARCO. A influência estaria manifesta na capacidade de fazer com que outros sigam seu padrão de comportamento. De outra parte, por ser ato oriundo do poder político, é dotado de imperatividade.⁸

O processo argumentativo, na teoria perelmaniana, não lida com verdades absolutas, universais, mas com conhecimentos dominantes, durante determinado período de tempo e sujeitos a modificações e questionamentos.⁹

KAUFMANN e HASSEMER asseveram: “a determinação do direito não é simplesmente um acto passivo de subsunção, mas um acto criativo”.¹⁰ Ou seja, o fenômeno de compreensão do direito se dá de modo objetivo e subjetivo, pois o sujeito que compreende desempenha um papel ativo – configurador. É que todo direito tem um caráter referencial; é algo que existe nas relações dos homens entre si e com as coisas. Dizem esses autores que este tipo de pensamento jurídico exige um “sistema aberto”, que se completa pela intersubjetividade.

⁷ **As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. 3ª ed., São Paulo: Noeses, 2005, p. 296.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 196.

⁹ VILANOVA. Op. cit., p. 89.

¹⁰ KAUFFMANN, Arthur. HASSEMER, Winfried (org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2002, p. 151.

DWORKIN concebe a determinação do direito como um processo interpretativo, conforme apontaram os autores, baseado nas regras e nos princípios gerais.¹¹

VIEHWEG resgata o raciocínio tópico, formulado por Aristóteles, e propõe ser o mais adequado a equacionar a problemática das questões jurídicas. Para se obter raciocínios dialéticos em relação a cada problema, os *topoi* são enumerados de modo mais ou menos completo, de tal sorte a superar a situação problemática – *aporia*. Dialética é, portanto, seu método de trabalho: “Enquanto a analítica está na base da ciência, a dialética está na base da prudência”.¹²

Antes de um método científico, o autor entende por tópica “um estilo de pensar”, pois tende a sopesar os diversos argumentos, como forma de abordar o problema, caso a caso, diferentemente da infalível resposta dogmática.

Poder-se-ia entender, portanto, que a decisão judicial se sujeita ao determinismo quando ao magistrado não resta chance de construir argumento racional de seu convencimento. Será determinista a decisão que apenas carimba um entendimento fechado, impositivamente, do qual o julgador não participou, revelando uma face autoritária e antidemocrática, ainda que, intrinsecamente, tenha boas intenções.

5. Resgate humanista nas formas de resolução de conflitos no processo

O conflito é parte da condição humana, trazendo consigo a possibilidade de mudança e transformação, seja para duas pessoas, uma comunidade ou vários países. Se as mudanças serão para melhor ou para pior, isso dependerá naturalmente da forma como serão encarados os conflitos e, principalmente, de que modo serão resolvidos.

Para entender e mediar conflitos, é preciso atentar para os diferentes modos de agir, fazendo com que as pessoas envolvidas experimentem se colocar no lugar do outro.

Para enfrentar um conflito precisamos entender o que está em jogo, quais são as posições das pessoas envolvidas e por que elas não conseguem resolver seus conflitos sem ajuda.

¹¹ Idem, p. 157.

¹² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio *apud* BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 439.

Portanto, a análise do conflito é o primeiro passo para sua compreensão e, em seguida, para sua solução. Assim, juízes, promotores, advogados, delegados, mediadores, enfim todos aqueles que lidam com situações de conflitos entre partes têm a obrigação de analisá-los de modo sistemático e neutro.

A análise do conflito ajudará a escolher o melhor caminho para tratar os pontos mais sensíveis do conflito. Quando separamos as pessoas dos problemas e dos processos, fica mais fácil visualizar o conflito e buscar soluções.

Há algumas alternativas na resolução de conflitos que traz reflexos satisfatórios a sociedade, ao contrário da sentença judicial que é imposta pelo magistrado, que muitas vezes não agrada aos litigantes. Importante destacar que a primeira, nos remete a negociação.

A negociação é o procedimento mais comum e natural para a solução de conflitos. Todos nós vivemos negociando, e sempre será a primeira tentativa para os envolvidos chegarem a um acordo. Na negociação não há a participação de um terceiro, as pessoas envolvidas buscam, por elas mesmas, a solução do conflito (autocomposição).

A conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa que atua, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.

A Justiça de Conciliação favorece o processo de paz social ao fomentar a cultura do diálogo e tornar a Justiça mais efetiva e ágil, com a redução do número de conflitos litigiosos e do tempo para a análise dos processos judiciais.

A mediação é uma alternativa para a resolução de conflitos em que as pessoas envolvidas buscam atingir seus interesses e suas necessidades. É um procedimento voluntário e envolve a participação de um terceiro imparcial que coordena o processo, estimulando as partes envolvidas por intermédio do diálogo.

Desse modo, o processo de mediação deve “estimular a reflexão, criar espaço para uma maior consciência de si mesmo e ampliar a consciência a respeito das necessidades e pontos de vista do outro”.¹³

Na mediação, não existem regras rígidas onde o processo se baseia; não existe uma forma predeterminada. Neste método, não são seguidas as regras do Direito: existe um código de ética que pode ser seguido, mas isso não é obrigatório, pois no Brasil não existe uma legislação que regule o processo da mediação. Deve-se garantir que a deliberação quanto ao interesse de cada indivíduo seja protagonizada por ele mesmo, atribuindo-lhe um sentido de compromisso e autodeterminação em relação ao próprio destino, e agindo como sujeito de sua própria história.

6. À guisa de conclusão

Nosso ordenamento possui normas elaboradas em diversos momentos. Algumas delas, ainda em vigor por força do fenômeno da recepção, são anteriores à Constituição Federal de 1988. Nem sempre tinha em mente o legislador a aplicação humanista do direito. Mas por força do princípio da proibição do retrocesso social, a aplicação do direito no Brasil sempre privilegiará a evolução positivada da sociedade.

Entretanto, sua previsão não significa conquista efetiva: a desejada efetivação só será possível com muito suor e dedicação à causa dos direitos fundamentais, dentro da perspectiva de fortalecimento da democracia.

Ademais, a implantação das alternativas de resolução dos conflitos, não depende de aprovação de nenhuma lei nem de investimentos financeiros, já que ele utiliza a estrutura administrativa do Judiciário. Além de que, guarda um sentido pedagógico de ensinar as pessoas a estabelecerem um diálogo propiciando a elas próprias o fator determinante para solução do conflito de uma forma satisfatória.

A aplicação dessas formas de solução de contenda – *conciliação, mediação, arbitragem e negociação* – deverão, principalmente, existindo processo, ser utilizadas pelos operado-

¹³ MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos**: em famílias e organizações. São Paulo: Summus, 2005, p. 75-76.

res do direito processual de forma consciente para mudança na nossa cultura de rivalidade para uma cultura de paz.

Referências:

ALLISSON, Henry E. *Autonomia*. In: CANTO-SPERBER, Monique. **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. Vol. 1, São Leopoldo-RS: Unisinos, 2003, pp. 134-141.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. “A *fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso*”. In: **Inclusão Social**, v. 2, n. 1, out. 2006/mar., Brasília, 2007, p. 118-124.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOURDIN, Alain. **A Questão Local**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

BRITTO, Carlos Ayres de. **O Humanismo Como Categoria Constitucional**, Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

PASCHOAL, Frederico A. **A dignidade da autodeterminação social: princípio ético da constituição humana do cidadão**, comunicação apresentada dia 12-06-2008 no I Poiethos - Simpósio Nacional sobre Política, Ética e Educação, Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2008.

_____. “**A súmula vinculante e a mudança de rumos da tradição romanista do Direito brasileiro**”, disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=18900>, 2007.

SALES, Dimitri Nascimento. **Avançar no Estado Democrático de Direito**: A participação política na democracia brasileira, dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**, São Paulo: Revista dos Tribunais/EDUC, 1977.

Páginas eletrônicas visitadas: <http://www.conciliar.cnj.gov.br/cms/verTexto.asp?pagina=o_que_e_conciliacao> acessado em 19/08/2008.

<<http://www.observaconflitos.ippur.ufrj.br/novo/analises/HenriAcseRadResolu%C3%A7%C3%A3onegociadadeconflitos.pdf>> acessado em 19/08/2008.